



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER — PROJETO DE LEI 881/2019 – 1º TURNO DE VOTAÇÃO COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Coronel Piccinini que **“Dispõe sobre o programa de incentivo instalação de audiotecas nas unidades públicas de educação especial de ensino, no âmbito do município de Belo Horizonte”**.

Na folha 2 encontra-se a justificativa do Autor.

O Projeto de Lei foi instruído com a legislação correlata às fls. 3/15.

O referido projeto foi encaminhado às Comissões de **Legislação e Justiça; Direitos Humanos e Defesa do Consumidor; Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo**, e a esta Comissão de **Orçamento e Finanças Públicas**, nos termos regimentais, como se depreende do despacho de recebimento constante às fls. 16 dos autos da proposição em análise.

Não houve manifestação por parte da **Comissão de Legislação e Justiça**.

Na comissão de **Direitos Humanos e Defesa do Consumidor** não houve a apreciação do parecer.

A **Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo** entendeu pela rejeição do Projeto.

Seguindo o trâmite legislativo e consoante com o despacho de recebimento exarado pela Exma. Presidente da Câmara, coube a esta **Comissão de Orçamento e Finanças Públicas** nos termos do art. 52 do Regimento Interno, avaliar os aspectos da repercussão financeira do projeto e sua compatibilidade com o Plano Diretor, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual do Município de Belo Horizonte.

Tendo sido nomeado Relator para a matéria em questão, procedo a fundamentação do parecer e do voto a que me foi designado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 881/2019 visa, segundo o autor, instituir no âmbito do Município de Belo Horizonte, o programa de incentivo de audiotecas nas unidades públicas de educação especial de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Em suma, o Autor do PL justifica sua iniciativa sob a seguinte argumentação:

“ O objetivo do projeto é, que este programa, alicerçado nas diretrizes da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, possa proporcionar meios de inclusão às pessoas cegas ou deficientes visuais para a obtenção de uma vida com mais qualidade por meio da educação, profissionalização, capacitação e entretenimento.”

Finaliza reiterando a relevância da matéria em questão.

Da Repercussão Financeira; (art. 52, III, b)

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101), repercussão financeira é toda e qualquer ação que gere custos ao erário ou implique em renúncia de receitas.

Os artigos 15 e 16 da mesma Lei, elucidam que é vedada a geração de despesa ou assunção de obrigação, bem como a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa. Nesse caso, a proposta que se configure em alguma das situações citadas acima, deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O PL 881/2019 não apresenta em seu texto, a indicação do impacto orçamentário-financeiro que esta propositura causaria aos cofres municipais. Por isso, o Projeto **está em desconformidade com os requisitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal no que concerne à repercussão financeira.**

Da compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (art. 52, III, c)

Em relação ao **Plano Diretor**, temos que atualmente o mesmo é regulado pela Lei Municipal nº 7.165/1996. Conforme definição contida no artigo 1º, temos que ele é:

Art. 1º - O Plano Diretor do Município de Belo Horizonte é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano - sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, objetivando o desenvolvimento sustentado do Município, tendo em vista as aspirações da coletividade - e de orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada.

O Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG, é um instrumento legal normatizador do planejamento de médio prazo da esfera pública, que explica diretrizes, objetivos, programas, ações e metas a serem atingidas, **definindo quantitativamente recursos necessários para sua implementação.**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Cada dotação orçamentária presente na LOA tem como destinatário um programa, um conjunto de ações específicas, sendo que o valor definido em cada dotação vislumbra os custos necessários para sua implementação.

O PL em questão, não especifica as respectivas dotações orçamentárias, apesar de indicar ações a serem desenvolvidas e subsidiadas pela Administração Municipal, como podemos vemos em seu Art. 2º e parágrafo:

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se audioteca escolar a coleção de livros falados e equipamentos para audição.

Parágrafo único. No âmbito do programa de incentivo de audiotecas nas unidades públicas de educação especial de ensino, deverá ser considerada a **constituição de um acervo de livros falados na audioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das audiotecas escolares.**

Assim, para que houvesse compatibilidade do Projeto de Lei 881/2019 com o atual PPAG, deveria haver dotação específica no que se refere às ações previstas no mesmo. Nestes termos, consideramos o **Projeto de Lei 881/2019 incompatível com o Plano Plurianual de Ação Governamental.**

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO**, estipula quais os investimentos do governo que terão primazia no ano vindouro. Desta forma, o governo estabelece a forma pretendida de economizar; vedar; limitar gastos etc...no mesmo instrumento, autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências a entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; estabelece também as diretrizes para elaboração do orçamento anual. Deste modo fica imprescindível que os Projetos de Lei que prosseguem nesta Casa estejam em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nestes termos, o PL 881/2019 se apresenta em **desacordo com os instrumentos de planejamento.**

CONCLUSÃO

Em face do exposto, em que pese a importância da matéria em questão, no que cabe a esta comissão deliberar, opino pela rejeição do Projeto de Lei nº 881/2019.

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>Camil Karam</i>
Em	<i>29/07/2020</i>
Presidência da Comissão	

Ronald Batista
Vereador Ronaldo Batista



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG CC	Fl. 39
--------------	-----------

PL Nº 881 / 2019

CONCLUSO para discussão e votação em **1º turno**.

Em: 29 / 07 / 20

CC 638

Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em: 29 / 07 / 20

CC 638

Divato